



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720358/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.315 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/04/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/04/2008

PENALIDADE POR PRESTAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira. Aplicação da Súmula CARF nº 126.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A inobservância da obrigação acessória de prestação de informação, no prazo estabelecido, sobre a desconsolidação de carga transportada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante no País do consolidador de carga estrangeiro e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 pela prestação extemporânea de informações sobre veículo ou carga transportada, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/Rio de Janeiro) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 12-94.799 - 4ª Turma da DRJ/RJO (doc. fls. 064 a 069)¹, manteve integralmente a autuação. O Acórdão foi dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Regularmente cientificado em 21/06/2018 pelo recebimento Intimação nº 3421/2018, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, como se atesta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 075), o recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 148 a 168) em 28/06/2018, pelo que se extrai do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 146). Nesse recurso, contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- a) a simples leitura do auto em questão comprovaria sua nulidade, por ferir frontalmente a determinação de descrição dos fatos que originaram a autuação, pois o Auditor Fiscal teria se limitado a juntar planilha ao final do processo, o que não poder aceitar como descrição de um fato supostamente irregular imputado à empresa;
- b) teria concluído a desconsolidação de suas cargas em 10/04/2008, às 21:25h, anteriormente à lavratura do Auto de Infração que se deu em 06/03/2013, caracterizando a espontaneidade da denúncia de sua infração, posto que anterior ao início do procedimento fiscal;
- c) a infração consubstanciada no Auto de Infração é de natureza aduaneira e não tributária, de forma que não há o que se falar em inaplicabilidade por regra geral do artigo 138 do Código Tributário Nacional, por se estar diante de matéria específica, com normas específicas e, *“ao utilizar-se do instituto da denúncia espontânea, prontificou-se a denunciar a infração cometida antes de qualquer procedimento fiscal, cabendo ao Fisco apenas o dever de deixar de aplicar a penalidade correspondente”*;
- d) as infrações aduaneiras de caráter administrativo, meramente formais, como é o caso das infrações oriundas do descumprimento de prazo no Siscomex Carga, foram alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea a partir da conversão da Medida Provisória nº 497/2010 na Lei nº 12.350/2010, que alterou o §2º do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66;
- e) a autuação teria fundamento *“em suposta “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES”*”, alegação não sustentada, já que a previsão de informações antecipadas se aplicaria somente ao Conhecimento Genérico, emitido somente pelo transportador-armador, figura que em nada se confundiria com o Agente de Carga ora recorrente;
- f) a conduta descrita na norma como subsumível à hipótese de autuação seria a *“não prestação de informação”*, de forma que *“não pode a ilustre autoridade ignorar o significado de NÃO PRESTAÇÃO, pois seria esta a conduta tipificada no dispositivo legal aplicável, ou seja, na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03”*, de forma que a penalidade imposta pelo poder público não admite analogia, nem extensiva, pois as suas disposições aplicam-se em sentido estrito;
- g) ainda que se alegue que o suposto atraso na desconsolidação das cargas causaria *“danos à fiscalização”*, há de se notar que não teria ocorrido no caso em tela a hipótese legal do elemento danoso, denominado *“dano ao erário”*, como pressuposto para a aplicação de penas tributárias desta natureza;

- h) à época dos fatos, os prazos para desconsolidação no sistema SISCOMEX-CARGA, encontravam-se em “*vacatio legis*” sendo obrigatórios somente a partir de 1º de abril de 2009, por força do parágrafo único do art. 50 da Instrução Normativa, de forma que somente o transportador-armador tinha a obrigação de informar sobre a escala e as cargas por ele transportadas antes dessa data; e
- i) como os eventos narrados ocorreram antes de 01/04/2009, período de início de vigência da norma, pois a desconsolidação das cargas ocorreu em 22/04/2008, tem-se que a multa aplicada iria de encontro com o que prevê a norma legal, devendo a autuação ser considerada insubsistente.

Com estes argumentos, a recorrente “*requer seja determinada a anulação da autuação em apreço, e seu definitivo cancelamento e arquivamento, medida que se impõe diante da obrigatoriedade da Administração Pública atuar adstrita aos limites da Lei*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Há arguição preliminar de nulidade a qual se analisa a seguir, previamente à análise do mérito.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Como visto, cuida o presente processo de litígio instaurado pela discordância do recorrente quanto à lavratura de Auto de Infração aplicando a multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, pelo registro extemporâneo, no Siscomex Carga, dos dados relativos à desconsolidação de carga de responsabilidade do Agente de Carga.

O recorrente defende a nulidade do Auto de Infração. Aponta para tanto suposto vício argumentando que teria sido ferida a determinação de descrição dos fatos exigida pelo Decreto nº 70.235/72, pois a descrição feita pelo Auditor Fiscal e que originou a autuação teria se limitado a “planilha ao final do processo”, que não poderia ser aceita como descrição de irregularidade imputada à empresa.

Nessa matéria, não está com a razão a recorrente, como se demonstrará a seguir.

O Agente de Carga foi autuado por prestar à fiscalização aduaneira, fora do prazo estabelecido pelas normas reguladoras, informações sobre desconsolidação de carga transportada sob sua responsabilidade.

A legislação aduaneira expressamente outorga à Receita Federal a competência para obrigar ao transportador a prestar informações sobre as cargas transportadas, expressamente estabelecendo, ainda, que os agentes de cargas também devem prestar as informações sobre as operações que executam e respectivas cargas³. Ressalte-se que o dispositivo legal define a figura do agente de carga como “qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos”.

De início, se destaca que a redação do dispositivo legal no qual se tipifica a conduta como infração (art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003⁴) expressamente imputa sua aplicação ao agente de carga.

Bem, as nulidades no processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência

³ Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executam e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(...)

⁴ Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;** e

(...)” (grifos nossos)

de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Nesses termos, as nulidades são declaradas com vistas a expurgar do mundo jurídico atos que tenham sido executados com vícios formais, ou seja, com ausência de condição ou requisito de forma indispensável à sua validade, ou com preterição do direito de defesa, quando se constata a ocorrência de inequívoco prejuízo à parte no exercício de seu direito de defesa.

Assim, se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, ou ainda o cerceamento do direito de defesa, não há de se falar na sua invalidação.

No caso em comento, não vejo qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração.

A autuação decorreu da constatação da ausência da prestação tempestiva das informações estabelecidas pela Receita Federal no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007⁵, combinado com o art. 50 do mesmo ato normativo, prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, enquadramentos utilizados pela autoridade aduaneira no Auto de Infração.

⁵ **Instrução Normativa RFB nº 800/2008**

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à **conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação** no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. **Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput **não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

I - **a escala, com antecedência mínima de cinco horas**, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País**”.

O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas. A autuação decorreu da constatação de prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, enquadramento expressamente utilizado pela autoridade aduaneira no lançamento.

Não vejo ainda a alegada descrição incompleta, já que foi expressa, nos termos descritivos do Auto de Infração, fls. 004 a 010, toda a base legal e normativa da conduta imputada ao Agente de Carga - deixar de prestar no prazo regulamentar informações relativas à desconsolidação de carga antes da atracação do navio - e sua responsabilidade na operação, tendo o autuante informado ainda, na tal planilha, a data da atracação, a data da prestação intempestiva da informação e os Conhecimentos de Embarque, Master e House, associados à carga. O Auditor-Fiscal menciona ainda que *“todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas “Siscomex Carga” e “Mercante” de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração”*.

Também se observa que a recorrente compreendeu exatamente a conduta pela qual estava sendo sancionada e tem exercido com plenitude seu direito de defesa.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informações sobre veículo ou carga transportada.

As informações prestadas extemporaneamente relacionam-se à operação de descarga de embarcação proveniente do exterior no Porto de Paranaguá em 10/04/2008, e a informações sobre a desconsolidação da carga vinculada ao Conhecimento de Embarque Agregado (CE House) nº 160.805.046.770.434, este relacionado ao CE Genérico (CE Master) nº 160.805.056.759.409, que deixou de ser informada pelo Agente de Carga ora recorrente dentro do prazo. A prestação das informações fora do prazo estabelecido ensejou o bloqueio das cargas no Sistema Siscomex Carga - SISCARGA.

À vista da prestação extemporânea, foi lavado o combatido Auto de Infração, autuando-se o Agente de Carga (fls. 002 a 013).

Não se contesta nos autos que a empresa tenha prestado a informação relativamente à carga transportada fora do prazo estabelecido, visto que, como relatado na descrição dos fatos do lançamento, a informação relativa à desconsolidação foi prestada em 22/04/2008, às 15:34:51h, quando deveria ter sido prestada até 10/04/2008, às 20:25:00h, momento em que se registrou a atracação da embarcação no Porto.

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
	Data	Hora		Master	House	Motivo	Data	Hora	
08000004818	10/04/2008	21:25:00	1608500559537	160805046770434	160805056759409	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	22/04/2008	15:34:51	5.000,00

O recorrente não contesta o registro a destempo dos dados, mas alega inicialmente que teria adotado essa providência espontaneamente antes de qualquer notificação da fiscalização aduaneira, o que ensejaria a aplicação do instituto da denúncia espontânea, e que

esta se aplicaria às infrações aduaneiras a partir da conversão da Medida Provisória nº 497/2010 na Lei nº 12.350/2010.

Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir as obrigações acessórias em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira, e fazê-lo no prazo estipulado. A informação requerida pela fiscalização aduaneira, para efeito de análise e gestão de risco, somente se torna valiosa quando é antecipada. Ou seja, é de pouca utilidade, por exemplo, uma informação sobre a carga de uma embarcação prestada após sua saída do recinto alfandegado e, por essa razão, não deve ser afastada, pela aplicação da denúncia espontânea, a sanção ao interveniente quando a informação é prestada a destempo.

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias autônomas (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

O mesmo entendimento se materializa na Súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste colegiado (Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), que dispõe que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 (verbis).

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”.

A obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas na exportação e na importação foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio das Instruções Normativas SRF nº 28/94 e RFB nº 800/2007.

Ressalte-se que é inconteste que a Receita Federal detém competência legal (art. 16 da Lei nº 9.779, de 1998) para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior. Seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes. Também é cediço que a autoridade fiscal tem dever de ofício de promover a autuação, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade.

Em verdade, também o art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, dispositivo que também vincula tal obrigação ao agente de carga em seu § 1º, como já visto.

À época dos fatos, a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 trazia art. 22, transcrito linhas acima, que imputava ao transportador a obrigação acessória de prestar um conjunto de informações sobre suas cargas nos prazos nele estabelecidos.

O art. 45 da mesma IN alertava que o descumprimento desse prazo ensejava infração sujeita à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e, quando fosse o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, que assim dispunha (*verbis*):

“Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (...)”

Veja que a conduta infracional sancionada com a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 a que se refere a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 é deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Ou seja, ao contrário do que faz crer o recorrente, prestar as informações requeridas pelo ato normativo fora dos prazos nele estabelecidos também se subsume à infração tipificada no mencionado dispositivo legal.

Também não se sustenta o argumento de ausência de dano ao erário.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal.

É claro que tais segurança e fluidez reduzem os prazos e os custos beneficiando os próprios intervenientes de comércio exterior que vivem da atividade, como o agente de carga recorrente, que agora se insurge contra a autuação que deu causa. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Tanto na importação, quanto na exportação, a adoção do adequado tratamento aduaneiro a ser aplicado às cargas, nas operações de maior risco, pode evitar a ocorrência de prejuízo ao Erário.

Na exportação, por exemplo, a averbação do embarque é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria (art. 46 da IN SRF nº 28/94). Assim, com o desembaraço aduaneiro da DDE, se registra a conclusão da conferência aduaneira e se autoriza o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria, mas é com a averbação do embarque ou da transposição da fronteira que se confirma a saída da mercadoria do País. Ou seja, é a partir da averbação do embarque que se confirma a exportação efetiva da mercadoria e a regular a fruição de todos os benefícios e incentivos fiscais, federais e estaduais, a ela vinculados, usufruídos pelo exportador.

Na importação pode-se evitar a ocultação e desvio de carga para burlar sua regular importação e o recolhimento de tributos incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras, além de inúmeros outros ilícitos e crimes, como o contrabando e o tráfico de drogas e armas. Não se trata, portanto, de obrigação acessória sem propósito, como faz crer a recorrente em sua peça recursal.

É inaceitável que interveniente do comércio exterior preste as informações sobre veículos e cargas com mercadorias importadas ou destinadas ao exterior fora dos prazos estabelecidos. Tal prática prejudica a análise e gestão de risco e pode ensejar burla ao controle aduaneiro, razão pela qual é passível da penalidade pecuniária aplicada, como bem assentou o Auto de Infração.

Melhor sorte não socorre ao recorrente quando alega que, à época dos fatos, os prazos para informação da desconsolidação no sistema SISCARGA encontravam-se em “*vacatio legis*”, sendo obrigatórios somente a partir de 1º de abril de 2009, e que, por força do parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2008, somente o transportador-armador tinha a obrigação de informar sobre a escala e as cargas por ele transportadas antes dessa data.

É importante mencionar nesse momento que é comum haver, por questões logísticas e/ou financeiras, a utilização da prática de aglutinar várias cargas de diversos interessados em blocos de carga, vinculando-se aos Conhecimentos de Embarque Master diversos Conhecimentos de Embarque House consolidados.

Surge daí a figura dos *Non-Vessel Operator Common Carrier – NVOCC*, empresas consolidadoras de carga no exterior que se responsabilizam pelo transporte dessas cargas até o seu destino. Então, através dos chamados agentes de carga, que os representam, efetua-se a desconsolidação desses blocos de carga para tantos quantos forem os clientes contratados. Note-se que o art. 3º da IN RFB nº 800/2008, já transcrito, expressamente outorga ao Agente de Carga a condição de representante no País do consolidador estrangeiro.

De fato, como salientado pelo recorrente, o art. 50 da norma dispunha que os prazos de antecedência previstos no art. 22 somente seriam obrigatórios a partir de 01/04/2009, determinando ainda que o transportador teria a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação embarcação em porto.

O que o recorrente não menciona em seu Recurso é que o art. 2º, § 1º, inciso IV, da IN RFB nº 800/2008⁶ expressamente dispunha que, para efeitos de sua aplicação, “o

⁶ Instrução Normativa RFB nº 800/2008

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - **transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;**

(...)

transportador classifica-se em agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional". Da mesma forma, seu art. 5º dispunha que as referências a transportador "*abranchem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga*". Ou seja, ao referir-se a "transportador" no parágrafo único do art. 50, também se referia ao Agente de Carga nos prazos associados à desconsolidação.

Assim, é incontroversa a legitimidade passiva do recorrente, pois, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o Agente de Carga e as demais pessoas jurídicas discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa transcrito.

Nesses termos, o que se tem é que, anteriormente a 01/04/2009, a informação relativa à desconsolidação de carga devia ser prestada pelo Agente de Carga antes da atracação da embarcação no porto. Após essa data, a mesma informação passou a ser exigida quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (art. 22, inciso III, da IN RFB nº 800/2008).

Diante de todo o exposto, vejo que o recorrente não manejou nenhum fundamento capaz de ensejar, no meu entender, a requerida nulidade do Auto de Infração ou a reforma da decisão recorrida.

Conclusões

À vista do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o **transportador** classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e
- e) **agente de carga, quando se tratar** de consolidador ou **desconsolidador nacional**;

(...)

Art. 3º **O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.**

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

(...)

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abranchem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.**"

Fl. 12 do Acórdão n.º 3001-001.315 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.720358/2013-25